

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

# - PROJETO DE LEI Nº 41 2017



"Acrescenta dispositivo na Lei nº 4.976, de 20 de junho de 2016.".....

# A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° O artigo 26 da Lei Municipal n° 4.976, de 20 de junho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 26.....

§ 1º As despesas inscritas em Restos a Pagar, poderão sofrer o processo de novação de dívida e se estabelecer um novo cronograma de pagamentos. A novação não tem como intuito quebrar, modificar, ou burlar a qualquer título a ordem cronológica dos pagamentos, mas sim restabelecer a ordem econômica municipal no cumprimento de suas obrigações.

§ 2º Para o cumprimento do disposto será assinado termo específico de novação de divida, editado pela municipalidade e regulamentado por instrumento próprio." (AC)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 4 de abril de 2017.

- ADEMIRALVES LINDO -Preseito Municipal

	0 1	1 = 1 7 = 3
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para	Lettrado por fal de pareceres d	ta
dar parecer.	de some carex d	as
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, M de 04 de 2017	fac fraction of	
1/31/	Comussoes Perma	nentes.
Presidente	0000038003	10/1/17
	Salandas Sessois	18/04/11
A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura	M. But	
para dar parecer. Sala das Sessões da C. M. de		
Frassununga, M de de de de de		
11/02/1		
Presidente		
	0.	2 mustivo
A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar	Retirado pelo Poder	oxenic o,
parecer. Sala das Sessions, NA de 04 de 2.0 17	conforme Of vuo/nº C	065 1501+,
Said Cas Sessions, Miles Cas Cas Cas Cas Cas Cas Cas Cas Cas Ca	Suotocolado 7901586,	do 25/04/17
(Presidente)	protocolado no visto.	2012
	Sala das Servier 25/1984	12017.
Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços		
tu das Sessões da C. M. de		
irassununga, 11 de 04 de 2017		
1/61/		8 6
Presidente		
A Comissão Permanente da Agri¢ujtura o Meio Antibiente,		
para dar parecer.		
Sala das Sessões, Mde 04 /de 2.017		
		= 1/1
Presidente		
A Comissão de Educação, Sando Pública e		
Assistência Social, para dar parecer		
Seta de Sessões, 11 de 04 de 2.00 17		
(Presidents)		
A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa		
Humana, pava der parecer		я.
Sala das Ses 8 00 11 de 04 de 2017		
1/10/1		
(Presidente)		



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

#### Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### "JUSTIFICATIVA"



Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

Considerando a dificuldade econômica estabelecida no país e as consequências geradas aos municípios no que se refere à queda da receita;

Considerando a mudança da gestão municipal estabelecida pelo pleito eleitoral de 2016;

Considerando o elevado valor inscrito em restos a pagar e a falta de recursos para ampará-los deixados pela gestão anterior;

Considerando que o município necessita continuar as suas atividades e não pode de forma alguma prejudicar os compromissos assumidos;

Considerando a programação financeira determinada e regrada pela Lei de Diretrizes Fiscais;

Encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores dessa insigne Casa de Leis projeto de lei que visa acrescentar dispositivo na Lei nº 4.976, de 20 de junho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências, requerendo para sua tramitação, regime de urgência previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 4 de abril de 2017.

- ADEMIR ALVES LINDO -Prefeito Municipal



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

As Comissões Permanentes

Pirassununga,

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Pirassununga, 4 de abril de 2017.

Oficio nº 050/2017

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que visa acrescentar dispositivo na Lei nº 4.976, de 20 de junho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ADEMUK ALVES LINDO -Profeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo



#### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 41/17

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL** 

ASSUNTO: "Acrescenta dispositivo na Lei nº 4.976, de 20 de junho de 2016."

#### PARECER

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n. 41/17, de iniciativa do Executivo Municipal, que "Acrescenta dispositivo na Lei nº 4.976, de 20 de junho de 2016.", vem manifestar seu Parecer, nos seguintes termos:

Conforme se verifica da proposta, não há informações completares para analise das operações, sendo que a Justificativa não apresenta a relação de Restos a Pagar, não tendo esta Comissão como conhecer a dívida flutuante.

Entendemos que é ilegal a operação de novação de dívidas, segundo os princípios de contabilidade pública, sem que





Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

haja eficiente justificativa e relevante interesse público que devem ser justificadas e devidamente publicadas no Diário Oficial do Município.

Na verdade, não há possibilidade do Poder Legislativo interferir no sistema contábil de pagamentos, mediante alteração legislativa para todo o Orçamento de 2017, permitindo que o Executivo Municipal, trate os Restos a Pagar, da forma que lhe seja mais conveniente, até porque violaria o art. 36 da Lei nº 4.320/64.

Tendo em vista que uma despesa legalmente empenhada e liquidada no exercício de 2016, mesmo que só vá ser paga em 2017, deve, obrigatoriamente, ser considerada como despesa do exercício de 2016 para todos os fins, (conforme determina o artigo 50, inciso II, da LRF) não se verifica o princípio da utilidade e da necessidade na alteração legislativa de 2017; razão que permite se posicionar para a rejeição da proposta legislativa.

Outro aspecto de suma importância é o respeito à ordem cronológica de pagamentos, prevista no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, razão pelo qual entendemos não ser possível aplicar a alteração da ordem de pagamento.

El.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADI 4357/DF e 4425/DF, em questão relevante na análise da **questão de ordem cronológica**, referendou que o Poder Público deve obedecê-lo, salvo as exceções constitucionais.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2017.

Edson Sidinei Vick

Presidente

W Natal Furian

Relator

José Antônio Camargo de Castro

Membro





Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

#### COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N. 41/17

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "Acrescenta dispositivo na Lei nº 4.976, de

20 de junho de 2016."

#### PARECER

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n. 41/17, de iniciativa do Executivo Municipal, que "Acrescenta dispositivo na Lei nº 4.976, de 20 de junho de 2016.", manifesta-se contrariamente à propositura à míngua de informações necessárias para a realização das operações pretendidas; ante a insuficiência da Justificativa apresentada e da questionável legalidade da operação de novação de dívidas, segundo os princípios de contabilidade pública.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

A proposta legislativa está solicitando a criação definitiva na Lei Orçamentária de 2017, de dois parágrafos no artigo 26, permitindo que as despesas inscritas em Restos a Pagar sofram "processo de novação de dívida", criando um novo cronograma de pagamentos, permitindo o Executivo Municipal repactuar as condições de Restos a Pagar.

Na verdade, discutível a propositura, exatamente no aspecto da necessidade do Poder Legislativo interferir no sistema contábil de pagamentos, mediante alteração legislativa para todo o Orçamento de 2017, permitindo que o Executivo Municipal, trate os Restos a Pagar, da forma que lhe seja mais conveniente.

Tendo em vista que uma despesa legalmente empenhada e liquidada no exercício de 2016, mesmo que só vá ser paga em 2017, deve, obrigatoriamente, ser considerada como despesa do exercício de 2016 para todos os fins, (conforme determina o artigo 50, inciso II, da LRF) não se verifica o princípio da utilidade e da necessidade na

OR,

Jek -



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

alteração legislativa de 2017; primeira razão para que a proposta legislativa seja rejeitada.

Prosseguindo na análise do Projeto de Lei cabe perscrutar o que seriam os Restos a Pagar.

No final de cada exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante.

Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não-processados.

Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

Os restos a pagar processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar, sob pena de estar descumprindo o princípio da moralidade que rege a Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, já que o cancelamento pode caracterizar, inclusive, forma de enriquecimento ilícito.

A partir do momento da liquidação, as despesas contraídas, ainda que inscritas em Restos a Pagar, atendendo ao disposto no art. 36 da Lei nº 4.320/64, resultam em compromisso de pagamento assumido pelo ente, gerando ao credor direito à contraprestação pecuniária.

Incabível, portanto, o cancelamento de Restos a Pagar (despesas contraídas com folha de pagamento de servidores e agentes políticos, fornecedores, empreiteiras, prestadores de serviço etc.), salvo quando constatado irregular cumprimento das obrigações pelo contratado; ausência

00



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

de liquidação da despesa ou outras situações incompatíveis com o pagamento, pois as dívidas de curto e longo prazo são de responsabilidade do ente (Município) e não do governante que a contraiu, resultando em dever do titular da unidade promover o pagamento após constatada a legitimidade e liquidação (desde que o contratado tenha cumprido as obrigações a seu encargo estipuladas na avença), inclusive as resultantes de contratação de pessoal a qualquer título.

Assim, a partir da assunção do novo mandato, os atuais integrantes da Administração Municipal, devem elaborar os relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (relatório resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal), além de elaborar os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e os respectivos quadros demonstrativos, previstos na Lei federal nº 4.320/64.

Os relatórios, os balanços e as demonstrações financeiras e patrimoniais devem ser elaborados de acordo com as normas legais em vigor,

99



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

ou seja, a Lei n° 4.320/64 e a Lei Complementar n° 101/00.

Sob este enfoque, os artigos 48 a 50 da LRF, parcialmente reproduzidos a seguir, são bastante elucidativos:

`Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; de contas prestações respectivo parecer prévio; 0 Resumido da Execução Relatório Orcamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o

Joseph Start





Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

`Da Escrituração e Consolidação das Contas:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará às seguintes:

I - disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registrados segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado

900



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

 V - as operações de crédito, inscrições em restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a dívida pública variação da no período, detalhando, pelo menos, tipo de credor; natureza e 0 (grifamos).

Noutro aspecto, a obrigatoriedade de se respeitar a ordem cronológica de pagamentos, impede, assim, o favorecimento de credores da Fazenda Pública e está inserida em nosso ordenamento constitucional desde 1934.

ER JAK



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

A Lei federal n° 8.666/93 trata a questão nos seguintes termos:

`Art. 5°. Todos os valores, preços e custos utilizados licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta cada unidade da devendo Lei, pagamento das Administração, no obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, fonte diferenciada cada recursos, a estrita ordem cronológica exigibilidades, datas de suas das relevantes quando presentes salvo razões de interesse público e mediante autoridade justificativa da prévia competente, devidamente publicada.

§ 1°. Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato

66



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2°. A correção que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

3°. Observado os pagamentos caput, disposto no decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até (cinco) dias úteis, contados apresentação da fatura (grifamos).

A Lei nº 4.320/64 estabelece que os restos a pagar, sem qualquer distinção, compõem a dívida flutuante e esta, o passivo total do ente público.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

A própria inscrição de um empenho em restos a pagar não processados é uma demonstração de que a administração pública pretende e espera que o desembolso venha a ocorrer no exercício seguinte.

A permanência dos Restos a Pagar não processados no passivo atende ao objetivo maior da contabilidade: a evidenciação.

É informação de inquestionável relevância para os usuários das demonstrações financeiras, pois influenciam na análise do fluxo de caixa futuro da entidade. Os princípios da prudência e da oportunidade também exigem o reconhecimento dessas exigibilidades.

A Lei nº 4.320/64 deixa clara a intenção do legislador em privilegiar o princípio contábil da "prudência" em detrimento do princípio contábil da "competência".



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811 Estado de São Paulo

Isto significa que os Restos a Pagar, referentes a exercícios anteriores, devem ser novas compras contratações, das ou antes pagos relevantes razões de interesse ressalvadas as público, que devem ser justificadas e devidamente publicadas no Diário Oficial do Município ou do Estado.

Assim, à mingua de informações relevantes no Projeto de Lei e dada a inconformidade técnica da propositura, esta Comissão é de parecer contrário à propositura, ante sua ilegalidade, tendo em vista afastar-se do critério de ordem cronológica.

Sala das Comissões, 17 de abril, 2017.

Luciana Batista

Presidente

Edson Sidinei Vick

Relator

Paulo Culardo Caetano Rosa

Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº\_\_\_\_

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 41/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que visa acrescentar dispositivo na Lei Municipal nº 4.976, de 20 de junho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

SE Edson Sidinei Vick

Natal Furlan Relator

José Antonio Camargo de Castro Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 41/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que visa acrescentar dispositivo na Lei Municipal nº 4.976, de 20 de junho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

Natal Furlan Presidente

Jeferson Ricardo do Couto Relator

Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado" Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 41/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que visa acrescentar dispositivo na Lei Municipal nº 4.976, de 20 de junho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões,

Paulo Eduardo Caetano Rosa Presidente

Jeferson Ricardo do Couto Relator

Vitor Naressi Netto Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



#### COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 41/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que visa acrescentar dispositivo na Lei Municipal nº 4.976, de 20 de junho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Salas das Comissões,

Waltace Ananias de Freitas Bruno Presidente

> Jeferson Ricardo do Couto Relator

Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado" Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



#### COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 41/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que visa acrescentar dispositivo na Lei Municipal nº 4.976, de 20 de junho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Salas das Comissões,

Wallace Ananias de Freitas Bruno Relator

José Antonio Camargo de Castro Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 41/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que visa acrescentar dispositivo na Lei Municipal nº 4.976, de 20 de junho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Salas das Comissões,

Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado" Presidente

Luciana Batista Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



#### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 41/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que visa acrescentar dispositivo na Lei Municipal nº 4.976, de 20 de junho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Salas das Comissões,

Luciana Batista Presidente

Edson Sidinei Vick Relator

Paulo Eduardo Caetano Rosa Membro

# 31586-Canara Pirassununa-25/04/2019-14:40:4014135305333

# Ū

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Na forma do §2º do art.722do Regimento Internadefiro. A disposição dos Edis.

A secretarla para providencias de estiloni

Piras, 25/04/2017.

Leonardo Francisco Sampalo de Souza Filho

Pirassununga, 25 de abril de 2017.

Senhor Presidente

Oficio nº 065/2017

Pelo presente e melhor forma de direito, este Executivo Municipal vem solicitar a retirada do Projeto de Lei protocolado nessa Casa de Leis sob nº 41/2017, que visa acrescentar dispositivo na Lei nº 4.976, de 20 de junho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências, para novos estudos em torno da matéria.

Atenciosamente,

- ADEMIR ALVES LINDO -Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta



PAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/

Of. nº 00622/2017-SG

Pirassununga, 26 de abril de 2017.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício nº 065/2017, protocolado na Secretaria da Câmara sob o nº 01586, de 25/04/2017, efetuamos a devolução, em anexo, do Projeto de Lei nº 41/2016, de autoria do Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo na Lei nº 4.976, de 20 de junho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência os protestos de elevada

estima e distinta consideração.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho Presidente

Excelentíssimo Senhor ADEMIR ALVES LINDO Prefeitura Municipal de PIRASSUNUNGA-SP

